LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003, de 16 de Setembro de 2003.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saltinho, Autarquias e Fundações Públicas Municipais e dá Outras Providências.

O Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina;

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

CAPITULO UNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

- Art. 1º. Esta Lei Complementar institui o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Saltinho, das autarquias, inclusive as em regime especial, e das fundações públicas municipais.
- Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público, inclusive os membros do magistério público municipal.
- Art. 3º. Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º. É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em lei.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, VACÂNCIA, REMOÇÃO, REDISTRIBUIÇÃO E SUBSTITUIÇÃO

CAPITULO I

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

Disposições Gerais

- Art. 5°. São requisitos básicos para investidura em cargo público:
- I a nacionalidade brasileira;
- II o gozo dos direitos políticos;
- III a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V a idade mínima de dezoito anos:
- VI aptidão física e mental.
- § 1º. As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.
- § 2º. Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, sendo que para tais pessoas serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.
- Art. 6º. O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder.
 - Art. 7º. A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.
 - Art. 8º. São formas de provimento de cargo público:
 - I nomeação;
 - II readaptação;
 - III- reversão;
 - IV aproveitamento;
 - V reintegração;
 - VI recondução.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 9º. A nomeação far-se-á:

- I em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de provimento efetivo;
- II em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo único. O servidor ocupante de cargo em comissão poderá ser nomeado para ter exercício, interinamente, em outro cargo de provimento em comissão, sem prejuízo das atribuições do que atualmente ocupa, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o período da interinidade.

- Art. 10. A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidas a ordem de classificação e o prazo de sua validade.
- § 1º. A nomeação para cargo de provimento efetivo, para os membros do magistério público municipal, depende da prévia habilitação em concurso público de provas e títulos.
- § 2º. Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, serão estabelecidos pela Lei Complementar que instituir a política de remuneração e os planos de carreira e seus respectivos regulamentos.

SEÇÃO III

Do Concurso Público

- Art. 11. O concurso público será de provas ou de provas e títulos, exceto no caso de ingresso no magistério público municipal, que será exclusivamente por provas e títulos, podendo ser realizado em etapas, conforme dispuser o respectivo edital, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.
- Art. 12. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.
- § 1º. O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal.
- § 2º. Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir o cargo.

SEÇÃO IV

Da Posse e do Exercício

- Art. 13. A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão fazer referências às atribuições, aos deveres, às responsabilidades e aos direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por quaisquer das partes, ressalvados os atos de ofício previstos em lei.
- § 1º. A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, sendo que a requerimento do interessado este prazo poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 2º. Em se tratando de servidor, que esteja na data de publicação do ato de provimento, em licença, a exceção da licença para o tratamento de interesses particulares, ou em afastamento, legalmente concedidos, o prazo será contado do término do impedimento.
 - § 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica.
- § 4º. Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação.
- § 5º. No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.
- § 6°. Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos no § 1° deste artigo.
- Art. 14. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção da junta médica oficial, exceto no caso de posse dos agentes políticos, quando a inspeção médica será facultativa.

Parágrafo único. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo, ressalvado o disposto no artigo 5°, § 2°.

- Art. 15. Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo público ou da função de confiança.
- § 1º. É de 10 (dez) dias o prazo para o servidor empossado em cargo público entrar em exercício, contados da data da posse.
- § 2º. O servidor será exonerado do cargo ou será tornado sem efeito o ato de sua designação para função de confiança, se não entrar em exercício nos prazos previstos neste artigo.
- § 3º. A autoridade competente para dar exercício ao servidor empossado é o Secretário Municipal ou cargo equivalente.
- Art. 16. O início, a suspensão, a interrupção e o reinicio do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.
- § 1º. Ao ser empossado, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual, sob as penas da lei.

- § 2º. Os servidores serão lotados nas unidades que integram a estrutura administrativa municipal, sendo que a atribuição de exercício compete ao respectivo Secretário Municipal ou cargo equivalente.
- Art. 17. Os servidores cumprirão jornada de trabalho fixada em razão das atribuições dos respectivos cargos, respeitada a duração máxima do trabalho semanal de quarenta horas e de oito horas diárias.
- § 1º. O ocupante de cargo em comissão ou função de confiança submete-se a regime de integral dedicação ao serviço público, observado o disposto no art. 102, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.
- § 2º. O disposto neste artigo não se aplica em relação aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão com dedicação semi-integral, definidos em lei.
- § 3°. A jornada de trabalho dos servidores que atuam no magistério público municipal poderá ser de 40 (quarenta), 30 (trinta), 20 (vinte) ou 10 (dez) horas semanais.
 - § 4°. A carga horária semanal dos servidores poderá ser:
- I prorrogada até o limite previsto no caput deste artigo, por prazo determinado, a critério da Administração Municipal, mediante edital;
- II reduzida, a pedido do servidor e no interesse do serviço público municipal, em até 50% (cinqüenta por cento) da jornada normal do servidor ou membro do magistério público municipal, com a proporcional redução do vencimento, vencimentos e remuneração.
- Art. 18. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, contados da data de sua entrada em exercício, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão, obrigatoriamente, objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguinte fatores:
- I assiduidade, pontualidade e dedicação ao serviço público, avaliando-se a freqüência, pontualidade e a permanência no local de trabalho, bem como as saídas antecipadas do servidor e o empenho, a ordem e o esmero do servidor em relação ao serviço público que desempenha;
- II disciplina e responsabilidade, avaliando-se o cumprimento ou não, pelo servidor, das determinações e ordens superiores, bem como das atribuições do respectivo cargo, constantes da lei e a maneira como o servidor dedica-se ao trabalho, o cumprimento dos prazos, ordens e determinações hierárquicas, a observância e o respeito às leis e seus regulamentos, bem como quanta fiscalização é necessária para conseguir os resultados desejados;
- III capacidade de iniciativa, produtividade e cooperação, avaliando-se o bom senso do servidor nas suas decisões, na ausência de instruções detalhadas ou em situações inesperadas e o volume, a quantidade de trabalho executado pelo servidor normalmente e, ainda, a vontade de cooperar e a atitude em relação aos colegas de trabalho e à chefia imediata;
- IV organização, planejamento, qualidade e avaliação da freqüência de erros do servidor, avaliando-se a organização, o planejamento e a limpeza no

local de trabalho do servidor e a ordem e a apresentação que caracterizam o seu trabalho.

- § 1º. Trinta dias antes de findo o período do estágio probatório, será submetida à homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do servidor, realizada de acordo com o que dispuser o regulamento, inclusive quanto a pontuação e forma de realização, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos I a IX deste artigo.
- § 2º. O servidor não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do art. 29.
- § 3º O servidor em estágio probatório poderá exercer quaisquer cargos de provimento em comissão ou funções de confiança, inclusive ser removido de ofício, bem como reduzir ou ampliar a carga horária, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.
- § 4º. Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidos as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 70, incisos I, III e VIII, 80 e 81.
- § 5º. O estágio probatório ficará suspenso durante o exercício de cargo em comissão ou função de confiança e nos seguintes casos:
 - I licença para atividade política;
 - II licença à adotante;
 - III licença à gestante;
 - IV licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V durante o período em que estiver em gozo de benefício previdenciário.
 - § 6°. Durante o estágio probatório o servidor não poderá:
 - I licenciar-se, para tratar de interesses particulares.
 - II -afastar-se:
 - a) para servir a outro órgão ou entidade;
 - b) para estudo ou missão no exterior.

SEÇÃO V

Da Estabilidade

- Art. 19. O servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 3 (três) anos de efetivo exercício.
- Art. 20. Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.
 - Art. 21. O servidor estável só perderá o cargo:
 - I em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

Art. 22. Os servidores serão submetidos a avaliações permanentes, realizadas pelas comissões setoriais de trabalho e chefia imediata, mediante o preenchimento de formulário próprio, aprovado em regulamento, levando-se em conta os fatores estabelecidos no art. 18, para os efeitos do disposto no art. 21, III desta Lei Complementar.

Parágrafo único. As comissões setoriais de trabalho serão compostas por membros do setor de trabalho, excluindo-se o servidor avaliado, sendo que a nota final será obtida através da média aritmética, mediante a soma das notas dos membros do setor de trabalho mais a da chefia imediata e dividida pelo número de avaliadores.

- Art. 23. Fica instituída a Comissão de Avaliação, com a incumbência de realizar a avaliação especial de desempenho dos servidores públicos municipais que se encontram em estágio probatório e dos estáveis para os efeitos do disposto no art. 21, III desta Lei Complementar, com base nos formulários de avaliação semestral das comissões setoriais de trabalho e das chefias imediatas e preenchidos de janeiro a dezembro do ano imediatamente anterior.
- § 1º. A Comissão de que trata o caput deste artigo será composta de cinco membros, sendo dois escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo Municipal e três ocupantes de cargos de provimento efetivo e estável, escolhidos pelos servidores pertencentes a quadro de funcionários efetivos e estáveis e designados por Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, sempre no mês de março de cada ano, podendo os seus membros, serem reconduzidos uma única vez para o desempenho da atribuição no exercício imediatamente seguinte.
- § 2º. Os membros da Comissão poderão realizar novos levantamentos, entrevistas ou mesmo solicitar informações por escrito, que visem a justa e isenta avaliação dos servidores públicos municipais.
- § 3º. A avaliação de desempenho dos servidores, a partir daquela realizada pelas comissões setoriais de trabalho e chefias imediatas, constituirá procedimento administrativo, dando-se conhecimento dos seus resultados ao servidor público interessado, como forma de assegurar a ampla defesa.
- § 4º. A Comissão de Avaliação elaborará e encaminhará ao setor competente, até o dia 30 de abril de cada ano, o relatório conclusivo das avaliações de desempenho, contendo entre outras informações, a pontuação obtida.
- § 5°. Será reprovado o servidor público municipal que, ao final do estágio probatório, não obtiver média igual ou superior a 6 (seis) pontos, numa escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, conforme especificar o formulário de avaliação, aprovado em regulamento.
- § 6º. As comissões setoriais de trabalho serão disciplinadas em regulamento.
- § 7º. Com relação aos servidores do magistério público municipal, poderá ser adotada a avaliação de desempenho, na forma, critérios e condições constantes do Programa de Apoio aos Secretários Municipais de Educação –

PRASEM do Ministério da Educação, com base em Resolução do Conselho Municipal de Educação.

SEÇÃO VI

Da Readaptação

- Art. 24. Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.
- § 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.
- § 2º. A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida, nível de escolaridade e equivalência de vencimentos e, na hipótese de inexistência de cargo vago, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

SEÇÃO VII

Da Reversão

- Art. 25. Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez, quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos da aposentadoria.
- Art. 26. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 27. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO VIII Da Reintegração

Art. 28. A reintegração é a reinvestidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, se estável será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à

indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO IX

Da Recondução

- Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:
 - I inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
 - II reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro, de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado, ou ainda, posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

SEÇÃO X

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 30. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Parágrafo único. É vedado prover o cargo declarado desnecessário ou criar cargo com atribuições iguais ou assemelhadas ao extinto, pelo prazo de quatro anos.

- Art. 31. O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) meses, mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.
- Art. 32. O servidor em disponibilidade será aproveitado em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.
- Art. 33. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II

DA VACÂNCIA

Art. 34. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I exoneração;
- II demissão;
- III readaptação;
- IV aposentadoria;
- V posse em outro cargo inacumulável;
- VI falecimento.
- Art. 35. A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor, ou de ofício.

Parágrafo único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido.
- Art. 36. A exoneração de cargo em comissão e a dispensa de função de confiança dar-se-á:
 - I a juízo da autoridade competente;
 - II a pedido do próprio servidor.

CAPITULO III

DA REMOÇÃO E DA REDISTRIBUIÇÃO

SEÇÃO I

Da Remoção

Art. 37. Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício, no âmbito do mesmo quadro de pessoal, por ato da autoridade competente.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, entende-se por modalidades de remoção:

- I de ofício, no interesse da Administração, inclusive quando estiver em estágio probatório;
- II a pedido do servidor, a critério do Chefe do Poder Executivo Municipal.

SEÇÃO II

Da Redistribuição

- Art. 38. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para as autarquias ou fundações públicas do mesmo Poder, observados os seguintes preceitos:
 - I interesse da administração;

- II equivalência de vencimentos;
- III manutenção da essência das atribuições do cargo;
- IV vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades;
- V mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional;
- VI compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais das entidades.
- § 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de entidade.
- § 2º. A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato do Poder Executivo Municipal.
- § 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de entidade, extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade na entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

CAPITULO IV

DA SUBSTITUIÇÃO

- Art. 39. O servidor investido em cargo de provimento efetivo ou em comissão, poderá ser substituído durante o período de afastamento, impedimento legal ou regulamentar do titular e na vacância do cargo, mediante ato da autoridade competente.
- § 1º. O substituto assumirá automática e cumulativamente, sem prejuízo do cargo que ocupa, o exercício do outro cargo, hipótese em que deverá optar pela remuneração de um deles durante o respectivo período.
- § 2º. Em se tratando de cargos acumuláveis na atividade e havendo compatibilidade de horários, o servidor substituto poderá perceber a remuneração do seu cargo e daquele que está ocupando em caráter de substituição.

TÍTULO III

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40. Para os efeitos desta Lei Complementar entende-se por: I – vencimento, a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei:

- II vencimentos, o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei;
- III remuneração, o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes e das temporárias, estabelecidas em lei.
- § 1º. Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário-mínimo.
- § 2º. A remuneração do servidor investido em função ou cargo em comissão será paga na forma prevista nesta Lei Complementar, em seu art. 53.
- § 3º. Os vencimentos são irredutíveis, ressalvado o disposto no art. 41 e 48.
- Art. 41. Nenhum servidor poderá perceber, mensalmente, cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, remuneração superior ao subsídio mensal, em espécie, do Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. Estão excluídos do teto de remuneração as vantagens previstas no art. 49 e 52, II.

Art. 42. O servidor perderá:

- I a remuneração do dia em que faltar ao serviço, sem motivo justificado e o repouso semanal remunerado;
 - II a remuneração proporcional do dia nos seguintes casos:
- a) atrasos ou ausências justificadas, ressalvadas as concessões de que trata o art. 84;
- b) saídas antecipadas, salvo na hipótese de compensação de horário, até o mês subseqüente ao da ocorrência, a ser estabelecida pela chefia imediata.

Parágrafo único. As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas a critério da chefia imediata, sendo assim consideradas como efetivo exercício.

Art. 43. Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo único. Mediante autorização do servidor, poderá haver consignação em folha de pagamento a favor de terceiros, a critério da administração e com reposição de custos, na forma definida em regulamento, não podendo ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração.

- Art. 44. As reposições e indenizações ao erário serão previamente comunicadas ao servidor e descontadas em parcelas mensais na folha de pagamento.
- § 1º. A indenização será feita em parcelas cujo valor não exceda 10% (dez por cento) da remuneração ou provento.
- § 2º. A reposição será feita em parcelas cujo valor não exceda 30% (trinta por cento) da remuneração ou provento.

- § 3º. Quando forem constatados erros ou diferenças na folha de pagamento por parte do Município, o mesmo efetuará acerto num prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar da data da constatação do erro ou diferença.
- Art. 45. O servidor em débito com o erário, que for demitido, exonerado, ou que tiver sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, ou ainda aquele cuja dívida relativa à reposição seja superior a cinco vezes o valor de sua remuneração terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, a contar do ato exoneratório ou de demissão.
- § 1º. A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.
- § 2º. Os valores percebidos pelo servidor, em razão de decisão liminar, de qualquer medida de caráter antecipatório ou de sentença, posteriormente cassada ou revista, deverão ser repostos no prazo de trinta dias, contados da notificação para fazê-lo, sob pena de inscrição em dívida ativa.
- Art. 46. O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

- Art. 47. Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:
 - I indenizações:
 - II gratificações;
 - III adicionais.
- § 1º. As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.
- § 2º. As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em lei.
- Art. 48. Os acréscimos pecuniários não serão computados, nem acumulados, para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores.

SEÇÃO I

Das Indenizações

Art. 49. Constituem indenizações ao servidor:

- I diárias:
- II transporte.

- Art. 50. O servidor que, a serviço, afastar-se da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional ou para o exterior, fará jus a indenização das despesas extraordinárias com pousada, alimentação e locomoção urbana, bem como a indenização relativa ao transporte entre a sede do Município e o outro ponto do território nacional ou do exterior, conforme dispuser o regulamento, que especificará os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão.
- § 1º. A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede, ou quando o Município custear, por meio diverso, as despesas extraordinárias cobertas por diárias.
- § 2º. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.
- § 3º. Quando a Administração proporcionar meio diverso para custear as despesas de transporte do servidor, este não fará jus a indenização de que trata o art. 49, II.
- Art. 51. O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese de o servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

SEÇÃO II

Das Gratificações e Adicionais

- Art. 52. Além do vencimento e das vantagens previstas em Lei Complementar, serão deferidas aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:
- I gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;
 - II gratificação natalina
 - III gratificação de incentivo à regência de classe;
 - IV adicional pela prestação de serviço extraordinário;
 - V adicional noturno;
 - VI adicional de férias:
 - VII adicional por tempo de serviço.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o inciso III deste artigo será concedida, exclusivamente, aos servidores do magistério público municipal que atuarem em sala de aula.

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação pelo Exercício de Função de Direção, Chefia e Assessoramento

Art. 53. Ao servidor ocupante de cargo efetivo investido em cargo de provimento em comissão, é devida retribuição pelo seu exercício, no valor da diferença entre o total da remuneração do cargo de provimento efetivo e o vencimento do cargo comissionado, ressalvado o direito de opção pela remuneração exclusiva do cargo efetivo.

Parágrafo único. A remuneração dos cargos em comissão é a constante da legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação Natalina

Art. 54. A gratificação natalina corresponde a 1/12 (um doze avos) da média da remuneração a que o servidor percebeu no respectivo ano.

Parágrafo único. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

Art. 55. A gratificação será paga até o dia 20 (vinte) do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. A Administração Municipal poderá efetuar o pagamento desta gratificação no mês de aniversário do respectivo servidor ou em duas parcelas, nos meses de junho e dezembro de cada ano, conforme dispuser em regulamento.

- Art. 56. O servidor exonerado, inclusive o ocupante de cargo de provimento em comissão, perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.
- Art. 57. A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Incentivo à Regência de Classe

Art. 58. O servidor do magistério público municipal, em atividade docente, que esteja ministrando aulas diretamente aos educandos, fará jus, mediante ato concessivo do Chefe do Poder Executivo Municipal, a 10% (dez por cento) de Gratificação de Incentivo à Regência de Classe, calculada sobre o respectivo vencimento do cargo de Professor.

- § 1º. A gratificação de que trata o parágrafo anterior será suspensa, no caso de o servidor do magistério público municipal licenciar-se ou afastar-se das atividades inerentes ao seu cargo, ressalvados os seguintes casos:
 - a) licença à gestante;
 - b) férias;
 - c) licença à adotante;
 - d) faltas justificadas.
- § 2º. A Gratificação de Incentivo à Regência de Classe caracteriza-se, para todos os efeitos legais, como vantagem inerente ao local de trabalho.

SUBSEÇÃO IV

Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 59. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinqüenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, quando o fizer de segunda a sexta-feira e nos dias declarados como de ponto facultativo e de 100% (cem por cento), quando o fizer nos sábados, domingos e feriados legalmente instituídos, aqui não abrangidos os pontos facultativos.

Parágrafo único. O repouso semanal remunerado ou a concessão de folga recairá, preferencialmente no domingo, no mínimo duas vezes por mês.

Art. 60. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 20 (vinte) horas por mês, mediante autorização da chefia imediata, que formalizará documento, de acordo com formulário próprio a ser aprovado em regulamento, encaminhando-o ao setor competente.

Parágrafo único. No interesse do serviço público municipal, existindo dotação orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá, mediante Decreto, ampliar o limite máximo de horas extras para até 60 (sessenta) horas mensais, para os cargos e situações que especificar, por prazo determinado.

Art. 61. Preferencialmente ao pagamento do Adicional por Serviço Extraordinário, a Administração Municipal poderá adotar o sistema de compensação, mediante acordo coletivo, observados os limites estabelecidos no art. 59.

SUBSEÇÃO V

Do Adicional Noturno

Art. 62. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como cinqüenta e dois minutos e trinta segundos.

Parágrafo único. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no art. 59.

SUBSEÇÃO VI

Do Adicional de Férias

Art. 63. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período das férias.

Parágrafo único. No caso de o servidor exercer função de confiança ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VII

Do Adicional por tempo de Serviço

- Art. 64. O adicional por tempo de serviço é concedido por quinquênio de efetivo exercício no serviço público do Município, até o máximo de 7 (sete), correspondente a 4% (quatro por cento) do vencimento do seu cargo efetivo, considerando inclusive as vantagens agregadas, conforme previsto na Lei Complementar que dispuser sobre a Política de Administração e Remuneração de Pessoal.
- § 1º. O adicional é devido a partir do dia imediato aquele que o servidor completar o tempo de serviço exigido.
- § 2º. O servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o maior vencimento.

CAPITULO III

DAS FÉRIAS

- Art. 65. O servidor fará jus a férias, que podem ser acumuladas até o máximo de dois períodos, no caso de necessidade do serviço, ressalvadas as hipóteses em que haja legislação específica, nas seguintes proporções:
- I 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 10 (dez) vezes durante o período aquisitivo;
- II 20 (vinte) dias corridos, quando houver tido de 11 (onze) a 20 (vinte) faltas durante o período aquisitivo;
- III 10 (dez) dias corridos, quando houver tido de 21 (vinte e uma) a 30 (trinta) faltas durante o período aquisitivo.
- § 1º. Não terá direito a férias, o servidor que durante o período aquisitivo:

- a) houver faltado, injustificadamente, mais de 30 (trinta) dias;
- b) permanecer em gozo de licença remunerada por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses intercalados;
- c) permanecer em gozo de benefício previdenciário por mais de 180 (cento e oitenta) dias ou 6 (seis) meses intercalados.
- § 2º. O novo período aquisitivo dos servidores que se enquadrarem nas alíneas "b" e "c" do parágrafo anterior, iniciar-se-á a partir do retorno à atividade.
- § 3º. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.
- § 4º. As férias poderão ser parceladas em até 2 (duas) etapas, nenhuma das quais inferior a 10 (dez) dias, desde que assim requeridas pelo servidor e no interesse da administração pública.
- § 5º. Em caso de parcelamento, o servidor receberá o valor adicional quando do gozo do primeiro período.
- § 6º. O pagamento da remuneração das férias, acrescido do respectivo adicional, será efetuado na folha de pagamento do mês em que o servidor iniciar o gozo das férias.
- Art. 66. O servidor exonerado do cargo efetivo, ou em comissão, perceberá indenização relativa ao período das férias a que tiver direito e ao incompleto, acrescido do terço constitucional, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de efetivo exercício, ou fração superior a quatorze dias.

Parágrafo único. A indenização será calculada com base na remuneração do mês da exoneração.

- Art. 67. O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida em qualquer hipótese a acumulação.
- Art. 68. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral, ou por necessidade do serviço declarada pela autoridade máxima de cada Poder ou entidade.

Parágrafo único. O restante do período interrompido será gozado de uma só vez.

Art. 69. A Administração Municipal poderá conceder, justificado o interesse público, férias coletivas a todos ou à parte de seus servidores.

Parágrafo único. Os servidores admitidos no serviço público há menos de 12 (doze) meses ou com período aquisitivo de férias incompleto, gozarão as férias coletivas de forma proporcional, iniciando-se, depois o novo período aquisitivo.

CAPITULO IV

DAS LICENÇAS

SEÇAO I

Disposições Gerais

Art. 70. Conceder-se-á ao servidor licença:

I - para tratamento de saúde, no termos da legislação previdenciária

federal;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - para o serviço militar;

IV - para atividade política;

V - para tratar de interesses particulares:

VI - para desempenho de mandato classista;

VII – como prêmio;

VIII - paternidade;

IX – para atender menor adotado;

X – licença à gestante, nos termos da legislação previdenciária federal.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

- Art. 71. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, dos pais, dos filhos, do padrasto ou madrasta e enteado, ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por junta médica oficial.
- § 1º. A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário.
- § 2º. A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até 15 (quinze) dias, podendo ser prorrogada por mais 15 (quinze) dias, mediante parecer de junta médica oficial e, excedendo estes prazos, sem remuneração, por até noventa dias, quando recomendado por assistente social.
- § 3º. É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período da licença de que trata este artigo.
- § 4º. A licença de que trata este artigo poderá ser concedida, a critério da Administração Municipal, parcialmente, para abranger até 50% (cinqüenta por cento) da carga horária do servidor, observando-se, proporcionalmente, as condições fixadas no caput.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 72. Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença, na forma e condições previstas na legislação específica.

Parágrafo único. Concluído o serviço militar, o servidor terá até 30 (trinta) dias sem remuneração para reassumir o exercício do cargo.

SEÇÃO IV

Da Licença para Atividade Política

Art. 73. O servidor terá direito à licença, facultativamente e sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral, se outra forma ou condições não forem estipuladas pela legislação eleitoral.

Parágrafo único. A partir do registro da candidatura e até o dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, assegurados os vencimentos do cargo efetivo, somente pelo período de três meses.

SEÇÃO V

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

- Art. 74. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, Licença para Tratar de Interesses Particulares, sem remuneração, pelo prazo de até 4 (quatro) anos, mediante requerimento, sendo que o servidor deverá aguardar em exercício a concessão da licença, para:
 - I compulsoriamente:
- a) acompanhar o cônjuge ou companheiro, que for deslocado, de ofício, para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo estadual ou federal;
- b) acompanhar tratamento de saúde de pessoa da família, mediante a apresentação de laudo médico e recomendação de assistente social.
 - II facultativamente:
- a) tratar de outros interesses particulares, não disciplinados nas alíneas do inciso I deste artigo;
- b) atuar em outro ente da administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.
- § 1º. A licença somente poderá ser interrompida no interesse do serviço público municipal, a exceção do disposto no inciso II do caput deste artigo, quando será oportunizada ao servidor a interrupção da licença a qualquer tempo.

- § 2º. Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.
- § 3º. Ao conceder a licença para o trato de interesses particulares, obrigatoriamente a autoridade competente para a sua concessão, declarará, por decreto, a desnecessidade da vaga daquele cargo, durante o tempo em que perdurar a licença, ressalvada a possibilidade de interrupção da mesma.

SEÇÃO VI

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

- Art. 75. É assegurado ao servidor o direito à licença sem remuneração para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.
 - § 1º. A licença dar-se-á, nos seguintes limites:
 - I entidades com até 500 associados, um servidor;
 - II para entidades com 501 a 1.000 associados, dois servidores;
 - III para entidades com 1.001 a 2.000 associados, três servidores;
 - IV para entidades com 2.001 a 5.000 associados, quatro servidores;
 - V para entidades com mais de 5.001, cinco servidores.
- § 2º. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

SEÇÃO VII

Da Licença Prêmio

- Art. 76. Após cada quinquênio de serviço municipal, o servidor estável fará jus a uma licença com remuneração, como prêmio, pelo período de 30 (trinta) dias.
- § 1º. A licença-prêmio deve ser usufruída integralmente, cabendo ao Município deliberar acerca da época de fruição da mesma pelo servidor público municipal.
 - § 2º. O requerente deve aguardar em exercício a concessão da licença.
- § 3º. É facultado ao Chefe do Poder Executivo no interesse do serviço público a conversão integral da licença em abono pecuniário, utilizando como base de cálculo a remuneração normal do servidor.
- § 4º. A contagem do qüinqüênio é interrompida se o servidor sofrer, no período, pena de suspensão ou faltar ao serviço, sem justificativa, por mais de 10 (dez) dias.
- § 5°. A contagem do qüinqüênio será suspensa durante o prazo de licença não remunerada ou período que exceder a 60 (sessenta) dias, no caso de licença para tratamento de saúde e por motivo de doença em pessoa da família.

§ 6º. O servidor municipal que no período a que tem direito a Licença Prêmio, tenha obtido licença para tratamento de saúde que cumulativos ultrapassarem a 90 (noventa) dias no qüinqüênio, perderá o direito de gozo da licença.

SEÇÃO VIII

Da Licença Paternidade

Art. 77. Pelo nascimento do filho, é assegurada licença remunerada, de 5 (cinco) dias úteis consecutivos ao servidor municipal, contado do dia do nascimento.

SEÇÃO IX

Da Licença para atender Menor Adotado

- Art. 78. É assegurado licença remunerada a servidora municipal para atender menor adotado, de zero a seis anos.
 - § 1º. A licença de que trata este artigo terá os seguintes prazos:
- I de 60 (sessenta) dias, no caso de o adotado possuir até 6 (seis)
 meses de idade;
- II de 30 (trinta) dias, no caso de o adotado possuir mais de seis meses até a idade limite, prevista no caput deste artigo.
- § 2º. A licença será concedida mediante requerimento firmado pela interessada, instruído comprovante oficial da adoção.

CAPITULO V

DOS AFASTAMENTOS

SEÇAO I

Do Afastamento para Servir a Outro Órgão ou Entidade

- Art. 79. O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, ou do Distrito Federal e dos Municípios, em organizações da sociedade de interesse social, em entidades reconhecidas de utilidade pública e que não possuam finalidade lucrativa, nas seguintes hipóteses:
 - I para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II em casos previstos em leis específicas, bem como em acordos, convênios, ajustes ou congêneres.
- § 1º. Na hipótese do inciso I, sendo a cessão para órgãos ou entidades dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, o ônus da remuneração

obrigatoriamente será do órgão ou entidade cessionária, sendo que nos demais casos o ônus será estabelecido entre as partes.

- § 2º. Quando a cessão de servidores a outros entes da federação, restar caracterizada como contribuição para o custeio de despesas de competência destes outros entes, o procedimento deverá estar previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual e ser aperfeiçoado mediante convênio, acordo, ajuste ou congênere.
- § 3º. A cessão far-se-á mediante Decreto, publicado na forma da Lei Orgânica Municipal.
- § 4º. O servidor público municipal ocupante de cargo de provimento efetivo, filiado ao regime próprio de previdência social, quando cedido na forma deste artigo, com ou sem ônus para o cessionário, permanecerá vinculado ao regime de origem.

SEÇÃO II

Do Afastamento para Exercício de Mandato Eletivo

- Art. 80. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:
- I tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo do subsídio do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior.

SEÇÃO III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 81. O servidor não poderá ausentar-se do País para missão oficial, sem expressa autorização do Prefeito Municipal ou do Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, conforme o caso, sem prejuízo das demais formalidades legais necessárias para o procedimento.

Parágrafo único. A ausência não excederá a 2 (dois) anos, e finda a missão, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

Art. 82. O servidor poderá afastar-se do serviço público, em objeto de estudo para cursar pós-graduação, mestrado ou doutorado, mediante expressa autorização da autoridade competente, pelo período de até 3 (três) anos.

Parágrafo único. O afastamento do servidor será concedido a critério exclusivo da Administração Municipal, inclusive no que se refere às áreas estratégicas para o desenvolvimento municipal e ao interesse público.

Art. 83. Ao servidor beneficiado pelo disposto nos arts. 81 e 82, não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento integral da despesa havida com seu afastamento.

Parágrafo único. As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata os arts. 81 e 82, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.

CAPITULO VI

DAS CONCESSÕES

- Art. 84. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do servico:
- I por 1 (um) dia, a cada três meses de exercício, para doação de sangue;
 - II por 1 (um) dia, para se alistar como eleitor;
 - III por 5 (cinco) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
- IV por 2 (dois) dias consecutivos em razão do falecimento de sogra, sogro, avô, avó e cunhados;
- V por até 10 (dez) dias por mês, consecutivos ou alternados,para a freqüência em instituição de ensino superior, em regime especial.
- § 1º. Será concedido, no interesse do serviço público municipal, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.
- § 2º. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário no órgão ou entidade que tiver exercício, respeitada a duração semanal do trabalho.
- § 3º. Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.
- § 4º. As disposições do parágrafo anterior são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente portador de deficiência física, exigindo-se, porém, neste caso, compensação de horário.
- § 5º. A concessão de que trata o inciso V, deste artigo, não será motivo para a interrupção do andamento normal dos serviços e atividades públicas, sendo vedada a concessão de gratificação pela prestação de serviço extraordinário, enquanto o servidor estiver beneficiado com a liberação para estudo, em regime especial.

CAPITULO VII

DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 85. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Além das ausências ao serviço previstas no art. 85, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I férias:
- II exercício de cargo de provimento em comissão ou função de confiança;
- III desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, ressalvadas as exceções estipuladas em lei;
 - IV júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- V estudo ou missão no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento;
 - VI licença:
 - a) à gestante, para atender menor adotado e paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado ao Município, em cargo de provimento efetivo;
- c) para o desempenho de mandato classista, ressalvadas as exceções estabelecidas em lei;
 - d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
 - e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento;
 - f) para o serviço militar.
- VII participação em competição desportiva regional, estadual ou nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior.

CAPITULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

- Art. 86. É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou interesse legítimo.
- § 1º. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidilo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- § 2º. A decisão será informada ao servidor por intermédio do departamento competente, no prazo de 15 dias, conforme dispuser regulamento.
- Art. 87. Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo único. O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 15 (quinze) dias úteis.

Art. 88. Caberá recurso:

- I do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.
- § 1º. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.
- § 2º. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.
- Art. 89. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.
- Art. 90. O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo único. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 91. O direito de requerer prescreve:

- I em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;
- II em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Parágrafo único. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência pelo interessado, quando o ato não for publicado.

- Art. 92. O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.
- Art. 93. A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.
- Art. 94. Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.
- Art. 95. A administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 96. São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TÍTULO IV

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I

DOS DEVERES

Art. 97. São deveres do servidor:

- I exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II ser leal às instituições a que servir;
- III observar as normas legais e regulamentares:
- IV cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
 - V atender com presteza:
- a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal;
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII zelar pela economia do material e a conservação do patrimônio público;
 - VIII guardar sigilo sobre assunto da repartição;
 - IX manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI tratar com urbanidade as pessoas, inclusive no local de trabalho, em relação aos demais servidores públicos;
 - XII representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder.

Parágrafo único. A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representando ampla defesa.

CAPITULO II

DAS PROIBIÇÕES

- Art. 98. São infrações disciplinares, entre outras definidas nesta Lei Complementar:
 - I puníveis com demissão qualificada ou simples:
 - a) lesão aos cofres públicos;
 - b) dilapidação do patrimônio público;

- c) qualquer ato de manifesta improbidade, no exercício da função pública.
 - II puníveis com demissão simples:
- a) pleitear, como procurador ou intermediário, junto as repartições públicas, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens de parentes até segundo grau;
 - b) inassiduidade permanente;
 - c) inassiduidade intermitente;
- d) acumulação ilegal de cargos ou empregos públicos, com má fé ou por ter decorrido o prazo de opção, em relação ao mais recente, se possível;
- e) ofensa física em serviço contra qualquer pessoa, salvo em legitima defesa:
- f) ofensa física fora do serviço, mas em razão dele, contra funcionário, salvo em legítima defesa;
- g) participar da administração de empresa privada, se, pela natureza do cargo exercido ou pelas características da empresa, esta puder de qualquer forma beneficiar-se do fato em prejuízo de suas congêneres ou do fisco;
- h) aceitar representação, pensão, emprego ou comissão, de Estado Estrangeiro, sem prévia autorização da autoridade competente;
- i) exercer comércio, em circunstâncias que lhe propiciem beneficiar-se do fato de ser também funcionário público;
- j) atribuir a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos que lhe competirem ou a seus subordinados;
 - I) aplicar irregularmente dinheiros públicos;
- m) revelar ou facilitar a revelação de assuntos sigilosos que conheça em razão do cargo;
 - n) falsificar ou usar documentos que saiba falsificados;
 - o) ineficiência desidiosa no exercício das atribuições.
 - III puníveis com suspensão de até 30 (trinta) dias:
 - a) ofensa moral contra qualquer pessoa no recinto da repartição;
- b) dar causa a instauração de sindicância ou processo disciplinar, imputando a qualquer funcionário infração de que o sabe inocente;
 - c) indisciplina ou insubordinação;
 - d) inassiduidade:
 - e) impontualidade;
 - f) faltar à verdade, com má fé, no exercício das funções;
- g) obstar o pleno exercício da atividade administrativa, vinculada a que esteja sujeito o funcionário;
- h) deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as normas legais a que esteja sujeito;
- i) deixar, por condescendência, de punir subordinado que cometeu infração disciplinar ou, se for o caso, de levar o fato ao conhecimento da autoridade superior;
- j) fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade, como testemunha ou perito, em processo disciplinar;

- I) conceder diária com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos, bem como recebê-la pela mesma razão ou fundamento.
 - IV puníveis com suspensão até 10 (dez) dias:
 - a) deixar de atender:
 - 1 as requisições para defesa da fazenda pública;
- 2 aos pedidos de certidões para a defesa de direito subjetivo, devidamente indicado;
 - 3 a convocação para júri;
- b) retirar sem autorização superior, qualquer documento ou objeto da repartição, salvo se em beneficio do serviço público;
- c) deixar de atender nos prazos legais, sem justo motivo, sindicância ou processo disciplinar ou negligenciar no cumprimento das obrigações concernentes:
- d) exercer, mesmo fora do horário de expediente, funções em atividades privadas que dependam, de qualquer modo, de sua repartição.
 - V puníveis com advertência:
- a) falta de espírito de cooperação e de solidariedade para com os companheiros de trabalho em assuntos de serviço;
- b) apresentar-se ao serviço sem estar decentemente trajado e em condições satisfatórias de higiene pessoal.

Parágrafo único. Considera-se inassiduidade permanente a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de 30 (trinta) dias consecutivos; e inassiduidade intermitente, a ausência ao serviço sem justa causa, por 60 (sessenta) dias, intercaladamente, num período de 12 (doze) meses.

CAPITULO III

DA ACUMULAÇÃO

- Art. 99. Ressalvados os casos previstos na Constituição, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.
- § 1º. A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas, diretamente ou indiretamente pelo Poder Público.
- § 2º. A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.
- Art. 100. Considera-se acumulação proibida, a percepção de vencimento de cargo ou emprego público efetivo com proventos da inatividade, salvo se os cargos de que decorram essas remunerações forem acumuláveis na atividade.
- Art. 101. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, exceto no caso previsto no parágrafo único do art. 9º, nem ser remunerado pela participação, como membro, em órgão de deliberação coletiva.

Art. 102. O servidor vinculado ao regime desta Lei Complementar, que acumular licitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos, salvo na hipótese em que houver compatibilidade de horário e local com o exercício de um deles, declarada pelas autoridades máximas dos órgãos ou entidades envolvidos.

CAPITULO IV

DAS RESPONSABILIDADES

- Art. 103. O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.
- Art. 104. A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiros.
- § 1º. A indenização de prejuízo dolosamente causado ao erário somente será liquidada na forma prevista nesta Lei Complementar, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.
- § 2º. Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.
- § 3º. A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.
- Art. 105. A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputadas ao servidor, nessa qualidade.
- Art. 106. A responsabilidade civil-administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.
- Art. 107. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumularse, sendo independentes entre si.
- Art. 108. A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V

DAS PENALIDADES

Art. 109. São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função de confiança.

Art. 110. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes, ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Parágrafo único. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

- Art. 111. A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 98, inciso V e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentação ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.
- Art. 112. A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições do Art. 98, incisos III e IV, que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.
- § 1º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.
- § 2º Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinqüenta por cento) por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.
- Art. 113. As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.
 - Art. 114. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.
- Art. 115. Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade competente notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de dez dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata, cujo processo administrativo disciplinar se desenvolverá nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão, a ser composta por dois servidores estáveis, e simultaneamente indicar a autoria e a materialidade da transgressão objeto da apuração;
 - II instrução sumária, que compreende indiciação, defesa e relatório;
 III julgamento.
- § 1º. A indicação da autoria de que trata o inciso I dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal, dos órgãos ou entidades de

vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

- § 2º. A comissão lavrará, até três dias após a publicação do ato que a constituiu, termo de indiciação em que serão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado, por intermédio de sua chefia imediata, para, no prazo de cinco dias, apresentar defesa escrita, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição, observado o disposto nos arts. 145 e 149.
- § 3º. Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora, para julgamento.
- § 4º. No prazo de cinco dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 5º. A opção pelo servidor até o último dia de prazo para defesa configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá automaticamente em pedido de exoneração do outro cargo.
- § 6º. Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé, aplicar-se-á a pena de demissão, destituição ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.
- § 7º. O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá a 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação, por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 8º. O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se, no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos IV e V desta Lei Complementar.
- Art. 116. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.
- Art. 117. A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Parágrafo único. Constatada a hipótese de que trata este artigo, a exoneração será convertida em destituição de cargo em comissão.

- Art. 118. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, no caso do inciso I do art. 98, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.
- Art. 119. A demissão ou a destituição de cargo em comissão, por infringência do Art. 98, incisos IX e XI, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infringência do Art. 98, inciso I e II.

- Art. 120. Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.
- Art. 121. Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.
- Art 122. Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário, observando-se, especialmente, que:
 - I a indicação da materialidade dar-se-á:
- a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço superior a 30 (trinta) dias;
- b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, por período igual ou superior a sessenta dias interpoladamente, durante o período de doze meses;
- II após a apresentação da defesa à comissão elaborará relatório conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará, na hipótese de abandono de cargo, sobre a intencionalidade da ausência ao serviço superior a trinta dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.
 - Art. 123. As penalidades disciplinares serão aplicadas:
- I pelo Prefeito Municipal e pelo Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder ou entidade;
- II pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso anterior quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III pelo chefe da repartição e outras autoridades na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos demais casos.
 - Art. 124. A ação disciplinar prescreverá:
- I em 5 (cinco) anos quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
 - II em 2 (dois) anos, quanto à suspensão;
 - III em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.
- § 1º. O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.
- § 2º. Os prazos de prescrição previstos na lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

- § 3º. A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.
- § 4º. Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

TÍTULO V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 125. A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.
- Art. 126. As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo único. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 127. Da sindicância poderá resultar:

- I arquivamento do processo;
- II aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
 - III instauração de processo disciplinar.
- Parágrafo único. O prazo para conclusão da sindicância não excederá 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério da autoridade superior.
- Art. 128. Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

CAPITULO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 129. Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo único. O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPITULO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

- Art. 130. O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar responsabilidade de servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.
- Art. 131. O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de três servidores estáveis designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente, este que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.
- § 1º. A Comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um de seus membros.
- § 2º. Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge companheiro ou parente do acusado, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.
- Art. 132. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da administração.

Parágrafo único. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

- Art. 133. O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:
- I instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
 - III julgamento.
- Art. 134. O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.
- § 1º. Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.
- § 2º. As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SEÇÃO I

Do Inquérito

- Art. 135. O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.
- Art. 136. Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo único. Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo disciplinar.

- Art. 137. Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.
- Art. 138. É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.
- § 1º. O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.
- § 2º. Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento especial de perito.
- Art. 139. As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da remissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexado aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para inquirição.

- Art. 140. O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.
 - § 1°. As testemunhas serão inquiridas separadamente.
- § 2º. Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.
- Art. 141. Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos arts. 139 e 140.

- § 1º. No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem as suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.
- § 2º. O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirí-las, por intermédio do presidente da comissão.
- Art. 142. Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único. O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

- Art. 143. Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indiciação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.
- § 1º. O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.
- § 2º. Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.
- § 3º. O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.
- § 4º. No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de 2 (duas) testemunhas.
- Art. 144. O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.
- Art. 145. Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado na forma prevista na Lei Orgânica Municipal, para apresentar defesa.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

- Art. 146. Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.
- § 1º. A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.
- § 2º. Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao do indiciado.

- Art. 147. Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.
- § 1º. O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.
- § 2º. Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.
- Art. 148. O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II

Do Julgamento

- Art. 149. No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.
- § 1º. Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.
- § 2º. Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.
- § 3º. Se a penalidade prevista for a demissão ou a cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 123.
- § 4º. Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará o seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.
- Art. 150. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

- Art. 151. Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade que determinou a instauração do processo ou outra de hierarquia superior declarará a sua nulidade, total ou parcial, e ordenará, no mesmo ato, a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.
- § 1º. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.
- § 2º. A autoridade julgadora que der causa à prescrição será responsabilizada na forma do Capitulo IV do Título IV.

- Art. 152. Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.
- Art. 153. Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando trasladado na repartição.
- Art. 154. O servidor que responder a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Parágrafo único. Ocorrida a exoneração, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

SEÇÃO III

Da Revisão do Processo

- Art. 155. O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.
- § 1º. Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.
- § 2º. No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.
 - Art. 156. No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.
- Art. 157. A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.
- Art. 158. O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara Municipal de Vereadores, que, se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo único. Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do art. 131.

- Art. 159. A revisão correrá em apenso ao processo originário.
- Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.
- Art. 160. A comissão revisora terá 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos.

- Art. 161. Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão de processo disciplinar.
- Art. 162. O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

 Parágrafo único. O prazo para julgamento será de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.
- Art. 163. Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPITULO I

DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Art. 164. Aplica-se aos servidores públicos municipais o Regime Geral de Previdência Social, cujos benefícios são previstos na Lei nº 8.123, de 24 de julho de 1991 e no Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999 e suas alterações posteriores.

TÍTULO VII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 165. O Dia do Servidor Público será comemorado a vinte e oito de outubro e o do Professor a quinze de outubro.
- Art. 166. Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:
- I prêmios pela apresentação de idéias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento de produtividade e a redução dos custos operacionais;
- II concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

- Art. 167. Os prazos previstos nesta Lei Complementar serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.
- Art. 168. Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.
- Art. 169. Ao servidor público civil é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à livre associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:
- I de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- II de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;
- III de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Parágrafo único. O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

Art. 170. Consideram-se da família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Parágrafo único. Equipara-se ao cônjuge a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 171. Os Poderes Executivo e Legislativo, suas autarquias e fundações públicas garantirão condições e locais de trabalho adequados aos servidores públicos regidos por esta Lei Complementar, com ações voltadas para a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, conforme dispuser em regulamento, bem como a criação das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes – CIPA nos locais de trabalho.

TÍTULO VIII

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 172. Ficam submetidos à presente Lei Complementar os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, das autarquias, inclusive as em regime

especial, e das fundações públicas, exceto os contratados por prazo determinado e os regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

- Art. 173. A licença prêmio, de que trata os arts. 126 a 129 da Lei nº 090/97, referente ao interstício de tempo entre o último período aquisitivo e à data da publicação da presente Lei Complementar, será assegurada à razão de 1,5 dias de licença por mês de serviço.
- § 1º. A licença-prêmio, de que trata o caput deste artigo, deve ser usufruída integralmente, cabendo ao interessado solicitar a época de fruição, desde que se manifeste por escrito, com antecedência de 15 (quinze) dias.
- § 2º. É facultado ao Chefe do Poder Executivo no interesse do serviço público a conversão integral da licença em abono pecuniário, utilizando como base de cálculo a remuneração normal do servidor.
- Art. 174. O Adicional de Tempo de Serviço, de que trata o art. 81 da Lei 090/97, referente ao interstício de tempo entre o último quinquênio concedido e a data de publicação da presente Lei Complementar, será assegurado à razão de 0,10% (zero vírgula dez por cento) por mês de serviço.

Parágrafo único. A Concessão do Adicional de Tempo de Serviço, conforme previsto na Lei 090/97, cessa com a entrada em vigor desta Lei Complementar, sendo que a verba de que trata o caput deste artigo integrará a folha de pagamento do servidor com a denominação de "Adicional de Tempo de Serviço Proporcional".

- Art. 175. O Poder Executivo Municipal constituirá, no prazo de 90 (noventa) dias, após a entrada em vigor desta Lei Complementar, comissão visando a elaboração de anteprojeto de lei do Código de Ética e Disciplina dos Servidores Públicos Municipais.
- Art. 176. Os servidores públicos municipais que se encontram licenciados ou afastados, com base na legislação anterior, deverão se apresentar na Prefeitura Municipal, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de entrada em vigor desta Lei Complementar, para que sejam procedidas as adaptações necessárias, em face da presente, respeitando-se os direitos adquiridos.
- Art. 177. A execução de serviços imprevistos poderá ser remunerada na modalidade de sobreaviso, conforme dispuser o regulamento específico, inclusive quanto aos locais de trabalho suscetíveis a esta modalidade de atuação.
- § 1º. Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se de sobreaviso o servidor efetivo que permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço, sendo que cada escala de sobreaviso será, no máximo, de 24 (vinte e quatro) horas.
- § 2º. Para todos os efeitos, as horas de sobreaviso serão contadas à razão de um terço do vencimento normal.

Art. 178. A Gratificação de Incentivo à Regência de Classe, nos termos do art. 58 desta Lei Complementar, vigorará até 31 de março de 2005, quando automaticamente será extinta e excluída da remuneração dos membros do Magistério Público Municipal que a estiverem percebendo.

Art. 179. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da sua vigência.

Art. 180. Ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 090/97, 262/2001, 276/2001 e 285/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saltinho, Estado de Santa Catarina, aos 16 de Setembro de 2003.

ARNELIO ALMEIDA SUTIL PREFEITO MUNICIPAL

DAVID KLEIN Sec. Administração e Fazenda

Registrada e publicada em data supra.

CARIN CHRISTIAN WAGNER KÄFER Técnica em Administração